PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8038816-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: GERALDO NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REVISÃO criminal. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E DE PROVAS A EMBASAR A ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ELEMENTOS NA AÇÃO QUE FUNDAMENTAM A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. SUFICIENTE A MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

O pleito de reconhecimento de nulidade pela inobservância do art. 226 do CPP e de absolvição do delito de roubo majorado, objeto da presente Revisão, encontra-se fundamentado nos mesmos argumentos já analisados por este e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação.

Na hipótese vertente, vislumbra-se que o peticionário nada mais quer do que o reexame da decisão proferida em sede recursal, sem trazer qualquer prova nova que possa albergar sua irresignação, e para tanto elegeu a Revisão Criminal como via impugnativa.

A revisão criminal é, por sua natureza, ação rescisória, e visa reexaminar decisão condenatória proferida pelo Juízo singular ou Tribunal, em que presente vício de procedimento ou de julgamento. Tem a função de sanar o erro judiciário, o que não é o caso dos autos.

Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8038816-31.2022.8.05.0000, em que é requerente GERALDO NOGUEIRA DE SOUZA JÚNIOR.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar IMPROCEDENTE o pedido revisional.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEîîO CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Improcedente Por Unanimidade Suspeitos/Impedidos: Desa Soraya Moradillo
Pinto
Salvador, 13 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8038816-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: GERALDO NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**RELATÓRIO** 

Trata-se de revisão criminal formulada por GERALDO NOGUEIRA DE SOUZA JÚNIOR, através de advogado constituído, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, em face de Acórdão que negou provimento a recurso interposto pelo Defesa, nos autos da ação penal nº 0500834-07.2016.8.05.0054, para condená-lo como incurso nas penas do artigo art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ter seu cumprimento iniciado em regime semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Consta na denúncia que, no dia 12 de agosto de 2016, por volta das 19h40min, na localidade de Mocambo, Zona Rural de Catu/BA, o acusado e outro codenunciado (de nome Iosvaldo dos Santos Costa), munidos de armas de fogo, sendo duas calibre 12, uma pistola e uma peixeira, assaltaram o veículo VW Gol G6, placa policial AWD 7997, de propriedade de Bruno Silva Santos Pereira, sequestrando em seguida este e Danielle de Souza Nepomuceno.

Após subtraírem o veículo, os elementos seguiram com as vítimas no sentido da cidade de Pojuca, momento em que o denunciado Iosvaldo disparou acidentalmente a arma e foi atingido no ombro, e a vítima Danielle lhe prestou socorro por ter conhecimento de enfermagem, mas sob a ameaça de ser morta caso o denunciado morresse. Um dos denunciados ficou com a vítima Bruno em uma mata de São Sebastião do Passé, sob a mira de um revólver, enquanto o denunciado ferido e outro denunciado dirigiram ao Hospital de São Sebastião do Passé com a vítima Danielle, esta sob a ameaça de que se não agisse conforme combinado a vítima Bruno seria morta. A vítima Bruno conseguiu fugir, contudo, em um momento em que os assaltantes que não estavam feridos fugiam da polícia, que os encontrou

após o acusado Iosvaldo ser descoberto no Hospital.

Consta na incoativa, ainda, que as vítimas reconheceram os acusados como um dos autores do delito.

Após a instrução, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar o Geraldo Nogueira de Sousa Júnior e o corréu Iosvaldo dos Santos Costa, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Ainda, decretou—se a extinção da punibilidade com relação a Adinailton Lago dos Santos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Irresignado, o acusado Geraldo interpôs recurso de apelação, na qual suscitou preliminar pela decretação de nulidade do feito ab initio, dada a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal quando da realização do reconhecimento do acusado Geraldo durante a fase inquisitorial. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição em relação ao crime de roubo circunstanciado, com fito nos argumentos de negativa de autoria e insuficiência probatória. Também rogou pela absolvição quanto ao crime de associação criminosa armada, dada a ausência de elemento essencial para a incidência do tipo penal em espeque, in casu, existência de vínculo estável ou permanente. Por fim, rogou pela concessão direito de recorrer em liberdade, tendo aduzido que permanecera em liberdade durante toda a instrução criminal e que possui boas condições pessoais.

Remetidos a este Segunda Grau, foram os autos distribuídos ao e. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa, Relator que negou provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Colegiado. Após, o feito transitou em julgado.

O Requerente ajuizou, então, a presente Revisão, na qual pleiteia, em resumo, a caracterização de nulidade advinda da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal em seu reconhecimento.

Instada a se pronunciar, a ilustre Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da Revisão Criminal (ID 35709648), para que se mantenha incólume a condenação do requerente.

É o relatório. Salvador/BA, 16 de abril de 2024.

Des.

Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal Relator PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8038816-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal

REQUERENTE: GERALDO NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

V0T0

Pleiteia a Defesa, do que se depreende da exordial, a reforma do julgado, sob o fundamento de ter sido a condenação pela prática do delito de roubo majorado contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

Confira-se a transcrição do artigo 621 do CPP:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." (grifo nosso)

Sobre o assunto, a doutrina explica:

"Só em casos excepcionais, taxativamente elencados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir—se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. (...) No balanceamento dos valores em jogo, o

legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Mas, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação da sentença, equiparável à apelação." (ADA PELEGRINNI GRINOVER — in Recursos no Processo Penal, ed Revista dos Tribunais — São Paulo, 2ª edição, 1999, pág. 305).

No caso dos autos, as arguições suscitadas na Revisão não merecem acolhimento.

A arguição de nulidade relacionada à inobservância do art. 226 do CPP encontra-se fundamentada nos mesmos argumentos já analisados e julgados pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal quando da análise do recurso de apelação do acusado.

Confira-se a ementa do citado decisio:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1) SUSCITADA NULIDADE DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. 2) ABSOLVIÇÃO. 2.1) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEMANDA JÁ ATENDIDA PELA ORIGEM. 2.2) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS SOBEJAMENTE A PARTIR DE FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. 3) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ CONCEDIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. 4) CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO."

Alega-se, na exordial desta Revisão, a necessidade de reconhecimento de nulidade oriunda da não observância das formalidades dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal, quando do reconhecimento do requerente pelas vítimas, e a necessidade de absolvição do requerente.

Entretanto, como já explicado, a tese de nulidade restou afastada, assim como o pedido de absolvição, tendo a ocorrência do ilícito sido devidamente comprovada e reconhecida na sentença e em Segunda Instância, com conjunto probatório que ultrapassa o reconhecimento dito nulo.

Com efeito, a nulidade pela inobservância do art. 226 do CPP somente estaria caracterizada caso a condenação houvesse sido inteiramente embasada no reconhecimento, o que não ocorreu no caso. Por esse motivo, inclusive, o e. Des. Relator afastou a nulidade e colacionou prova judicializada que fundamentou a condenação.

Vale transcrever, por oportuno, as declarações das vítimas:

"(...) estava indo para casa dirigindo seu veículo em direção ao bairro do Mucambo, juntamente com sua namorada, quando ao passar por uma ponte teve que desacelerar porque havia um buraco na ponte; que neste momento seu veículo foi abordado por três homens armados e com rostos cobertos; que disse para estes que poderiam levar o carro, celulares e dinheiro, mas o motorista do veículo lhe disse que não ia deixá-los no local porque

estes acionariam a polícia; que o motorista era o chefe do bando: que soube depois que este motorista já se encontra morto; que em algum momento, quando o motorista foi puxar o freio de mão, a arma de um dos assaltantes que se encontrava no banco de trás, disparou, atingindo o ombro do mesmo assaltante que a deflagrou; que havia mais de uma arma de fogo, sendo uma delas uma escopeta calibre 12; que ao final o declarante viu que também havia arma branca com os réus; que a namorada do declarante ficou sentada no banco de trás do carro entre dois assaltantes; que o declarante ficou no banco do carona; que o motorista disse às vítimas que se o assaltante ferido morresse eles também iriam morrer; que então o declarante sugeriu que fossem ao médico, mas os assaltantes disseram que não poderiam nem ir para Pojuca nem para Catu; que então se dirigiram para o hospital de São Sebastião do Passé; que deixaram o declarante junto com o assaltante que não era o motorista e que não estava ferido escondidos no mato; que o declarante ficou com a arma apontada para sua cabeça; que no hospital a namorada do declarante tefe que se passar por namorada do assaltante ferido; que já no carro a namorada do declarante, por ter conhecimento na área de enfermagem, tentou estancar o sangue do ferimento; que pelo que o declarante viu, o assaltante ferido ficou com uma fratura exposta; que no hospital a namorada do declarante conseguiu sinalizar para policiais militares que lá se encontravam que estava sendo vítima de um crime; que após o médico liberar o assaltante ferido os policiais tentaram arma um cerco para prendê-los; que ligaram mandando os dois assaltantes e o declarante irem ao hospital buscar a outra vítima e o assaltante ferido; que o assaltante motorista desconfiou e disse que ia buscá-los sozinho, tendo deixado declarante e o assaltante no mato; que a polícia não conseguiu pegar o assaltante motorista porque este empreendeu fuga, mesmo após bater o carro; que a namorada do declarante conseguiu fugir da mira do assaltante ferido ainda no hospital; que no momento em que o assaltante que se encontrava com o declarante, em fuga tentou guardar a arma, o declarante conseguiu pular uma cerca; que até a presente data o declarante ainda tem hematomas da hora da fuga; que quando foi depor na delegacia e começou a descrever o assaltante que ficou em sua companhia, o declarante ficou sabendo, através do delegado, que uma pessoa com as mesmas características já se encontrava presa, ao que tudo indica por crime de violência doméstica; que o declarante reconheceu o réu que ficou em sua companhia no mato por foto; que o declarante chegou a ver o rosto deste assaltante quando se encontrava no mato; que depois dos fatos o declarante descobriu inclusive que este assaltante tem facebook; que o declarante teme os assaltantes que se encontram vivos por serem conhecidos como pessoas perigosas na cidade; que havia no veículo aproximadamente quatrocentos reais, celular da marca motorola, relógio, além de outros pertences; que uma das armas era uma escopeta calibre 12 e a outra não sabe precisar; que o declarante foi diversas vezes ameaçado de morte; que o declarante teme a soltura dos acusados; que o declarante recebeu uma ligação em seu celular do réu que ficou com o declarante no mato; que depois descobriu que o nome deste é Geraldo; que não sabe como Geraldo conseguiu seu número; que Geraldo lhe ligou para dizer que não seria o autor do fato; que Geraldo não lhe ameaçou; que os assaltantes tratavamse entre si pelo nome Pitico, Junior e o assaltante ferido por um apelido que o declarante não se recorda. (...) no início, a pessoa que estava com o declarante no mato estava com o rosto coberto, mas que depois tirou o burucutu; que o réu que ficou em companhia do declarante era alto, forte, pardo, tinha cavanhaque e cabelo grande; que no local onde ficaram

escondidos no mato era escuro, mas quando andaram passaram por diversos locais que eram claros; que no início não olhou para os rostos dos assaltantes porque estes lhe ameaçavam caso ficasse olhando; que o nome do assaltante que levou o tiro se chama Iosvaldo; que o réu que ficou em companhia do declarante lhe ligou da delegacia dizendo que estava preso injustamente, que não tinha sido ele e que estava preso apenas pela Maria da Penha; que ele lhe falou o nome completo e inclusive queria dar o nome do RG; que o réu, nesta ligação, em nenhum momento o ameaçou por telefone, apenas pessoalmente no momento do assalto; que não deseja fazer o reconhecimento do acusado que ficou em sua companhia porque já tem um tempo e não quer ficar lembrando o que já passou; que realizado o reconhecimento em audiência, o indivíduo que mais parece com o assaltante que ficou em sua companhia é o que se encontra hoje de camisa vermelha, mas não pode afirma com certeza. (...)" (Declarações de Bruno Silva dos Santos Pereira — grifos aditados)

"(...) estava indo para casa de Bruno em direção ao bairro da Aruanha, juntamente com seu namorado, quando ao passar por uma ponte teve que desacelerar porque havia um buraco na ponte; que neste momento seu veículo foi abordado por três homens armados e com rostos cobertos; que viu duas armas grandes e viu uma faca com cabo marrom da marca tramontina; que os assaltantes de início mandaram as vítimas saírem do carro, mas depois mandaram entrar novamente no carro; que no carro havia relógios, celular, carteira e joias; que em determinado momento o réu Iosvaldo disparou um tiro acidentalmente que atingiu o seu ombro direito; que falaram que se Iosvaldo morresse todos iam morrer; que o motorista do veículo, depois dos fatos, morreu em São Sebastião; que o nome deste era Pitico; que depois dos fatos ficou sabendo que o nome do terceiro acusado era Junior; que Iosvaldo no hospital falava o nome Junior; que os assaltantes disseram que se Pitico morresse, iriam matar também as vítimas; que depois disso saíram em direção à Ramela, passaram pela Ferbasa e seguiram no caminho do posto Rio Ventura; que os assaltantes decidiram ir para o hospital em São sebastião; que primeiro ficou Pitico dirigindo e todos os outros quatro no fundo; que depois Pitico mandou a vítima Bruno passar para o banco do carona; que a declarante ficou no meio entre os dois outros assaltantes; que a declarante chegou a prestar socorro ao réu Iosvaldo; que Iosvaldo e Junior tiraram o brucutu mas a depoente pediu para colocarem porque não queria ver ninguém; que a declarante chegou a ver bem visível Iosvaldo porque estava do seu lado; que a caminho de São Sebastião passaram por uma base da Petrobras onde havia iluminação; que neste momento todos três estavam sem brucutu; que viu que Junior tinha um sinal no rosto ou um pé de cabelo e este perguntou a depoente se ela era evangélica; que nesta hora viu o rosto dos três assaltantes; que pediram as joias das vítimas; que os assaltantes decidiram levar Iosvaldo para o hospital e deixar a vítima Bruno e deixar o assaltante Junior no mato; que se a declarante não inventasse uma história, Junior mataria Bruno; que Pitico mandou a declarante dizer que estava a caminho de uma festa juntamente com seu namorado, que seria Iosvaldo, e que teria havido um assalto quando Iosvaldo foi alvejado; que Pitico disseque era para a depoente dizer que teria corrido, mas com o disparo de arma de fogo, teria voltado para socorrer Iosvaldo; que Pitico mandou também a depoente dizer que ela e Iosvadlo teriam pedido socorrido a um estranho e que este teria os levado até aquele hospital, mas que teria lhes dito que não os acompanharia; que

Pitico deixou a depoente e Iosvaldo em uma rua perpendicular ao hospital; que deixaram a depoente com seu celular para que Pitico e Junior ligasse para ele para saber como estava no hospital; que a depoente foi levada com Iosvaldo para sala de triagem e quando as enfermeiras souberam que era tiro disseram que tinha que chamar a polícia; que quando a polícia chegou a depoente contou a estória que Pitico mandou; que os policiais pensaram que Iosvaldo pudesse ser amante da depoente porque o perfil desta não era compatível com o perfil daquele; que a depoente conseguiu sinalizar para os policiais que havia algo errado quando os policiais ficaram de costas para Iosvaldo; que quando Iosvaldo foi para sala de raio x a depoente conseguiu contar a história para dois policiais; que falaram que Iosvaldo estava ser regulado para Salvador; que Iosvaldo disse para depoente que ela teria que ir com ele para Salvador e lá teria uma pessoa a vigiando; que os policiais juntamente com os médicos decidiram dizer para Iosvaldo que este não precisava mais de regulação; que o médico deu alta a Iosvaldo; que Pitico toda hora ficava ligando; que quando teve alta mandaram a depoente a depoente e Iosvaldo esperar na porta do hospital; que no carro, se recorda de ter ouvido o nome Junior e o apelido de Iosvaldo; que só soube o nome de Pitico quando chegou em Catu; que alguém que se identificava como integrando do BDM ligou para depoente dizendo que estava em Salvador e que era para a depoente ir andando com Iosvaldo até a ponte de São Sebastião do Passé para Iosvaldo entrar no carro e Bruno sair: que havia um carro branco do vidro preto toda hora passando: que a depoente depois descobriu que esse carro era dos policiais; que Pitico chegou no carro com sentido Catu; que mandou a depoente e Iosvaldo entraram no carro; que quando a depoente não viu Bruno entrar no carro, hesitou em entrar; que a depoente decidiu não entrar no carro porque acreditou que Bruno já estivesse morto; que em seguida as pessoas que estavam no carro branco saíram e gritaram: perdeu perdeu, momento em que a viatura chegou e Pitico saiu em disparada com Iosvaldo dentro do carro; que antes disso houve troca de tiros e a depoente ficou deitada no chão; que os policiais da viatura mandaram a depoente entrar mas esta recusou e disse que iria para o batalhão que ficava ali próxima; que a viatura saíram em direção ao carro que estavam Pitico e Iosvaldo; que a viatura voltou para o batalhão dizendo que não tinha conseguido pegar os acusados; que pediram auxílio da depoente para identificar o local em que Bruno estava; que Pitico havia batido o carro e fugido pelo mato junto com Iosvaldo; que a depoente se equivocou e levou os policiais à base da Petrobras errada; que quando voltaram para o batalhão, Bruno já estava lá; que estava na companhia da PM e depois foram levados para delegacia; que quando estava na delegacia de Catu prestando queixa havia uma foto, mostrada pelo policial Carlos, de um rapaz que estava no hospital dizendo que havia sido ferido quando estava caçando; que a depoente reconheceu a pessoa da foto como Iosvaldo; que não se recorda se foi no mesmo dia ou no dia seguinte, lhe foram mostradas cinco fotos na delegacia e, dentre estas fotos, a depoente reconheceu os três assaltantes; que tem medo que Iosvaldo ou Junior sejam soltos; que em Alagoinhas deu novo depoimento e assinou termo de reconhecimento de Iosvaldo; que reconhece o assaltante Junior como o de casaco vermelho. (...)" (Declarações de Danielle de Souza Nepomuceno — grifos aditados)

Percebe-se que as vítimas descreveram os fatos tal como noticiados na denúncia, merecendo suas declarações especial valor, conforme entendimento jurisprudencial pacífico.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020) (Grifo nosso)

E, convalidando as declarações das vítimas, tem—se o depoimento, em juízo, de um dos policiais responsáveis pelo flagrante, Ricardo Viana Lobo, que foi solicitado pelo hospital em razão de terem recebido um indivíduo com ferimento provocado por arma de fogo, e que asseverou:

"(...) que estava em serviço quando foi solicitado pelo hospital em razão de haver um indivíduo recebendo tratamento por ter sido alvejado por arma de fogo; que chegando ao local o indivíduo disse que teria sido ferido durante uma caçada; que por cautela deixou um policial guarnecendo o local e entrou em contato com a delegacia de Pojuca e de Catu; que ao chegar na delegacia de Catu, uma das vítimas do assalto reconheceu o acusado baleado como um dos autores do delito; que ainda não tinha ouvido falar dos acusados Junior e Iosvaldo; que a vítima contou todos os fatos aos policiais. (...)"

Os depoimentos de policiais tem, sim, validade, mormente quando a Defesa não demonstrou elementos que os maculassem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. "Segundo a compreensão desta Corte Superior, inexiste violação ao duplo grau de jurisdição nas hipóteses em que o réu é absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal. Além disso, a se considerar o espectro de abrangência do recurso especial — que

se restringe ao exame de guestões de direito ligadas à lei federal supostamente violada ou interpretada de maneira divergente pelos tribunais -, o não conhecimento do recurso especial - ante a não ocorrência das hipóteses constitucionais para seu cabimento - não importa em violação do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, apesar de terem natureza supralegal, estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal"(AgRg nos EDcl no REsp 1696478/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição.

(STJ - AgRg no AREsp: 1934729 SP 2021/0234241-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) (Grifo aditado)

Em verdade, as questões que o Requerente questiona na presente Revisão foram devidamente analisadas no acórdão, não tendo a i. defesa cuidado de trazer aos autos novos elementos, cingindo—se o seu pleito à alegação de nulidade pela não observância das formalidades do art. 226 do CPP e na suposta inocência do requerente, já afastadas no julgamento da Apelação.

Urge esclarecer que a Revisão Criminal não serve para expressar mera irresignação quanto ao conteúdo decisório anteriormente proferido, ou seja, não serve tal ação como sucedâneo recursal, ou até mesmo como mais uma oportunidade recursal.

## Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO — PROCEDENTE — PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE PROVAS QUE JÁ FORAM EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS POR OCASIÃO DA SENTENÇA E APELAÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVA NOVA — PRELIMINAR ACOLHIDA — REVISÃO NÃO CONHECIDA. A revisão criminal não se presta a rediscussão da matéria exaustivamente analisada nas instâncias "a quo" e "ad quem", não podendo ser utilizada como uma segunda apelação. (TJMS — Revisão Criminal º 1406316—15.2015.8.12.0000, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli , julgamento em 23/09/2015, grifo nosso)

Na hipótese vertente, vislumbra-se que o peticionário nada mais quer do que o reexame da decisão proferida em sede de apelação, sem trazer qualquer prova nova que possa albergar sua irresignação, e para tanto elegeu a Revisão Criminal como via impugnativa.

Ora, não se permite que a revisão seja utilizada para apreciação e discussão de matéria já analisada. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa "ao texto expresso da lei penal", ou, quanto à matéria de fato, o desprezo "à evidência dos autos".

Ainda que assim não fosse, analisando detidamente os autos, não se vislumbra a existência, no presente caso, de qualquer erro técnico ou injustiça no julgamento. Tampouco fatos novos, aptos a permitir a modificação do acórdão.

A revisão criminal é, por sua natureza, ação rescisória, e visa reexaminar decisão condenatória proferida pelo Juízo singular ou Tribunal, em que presente vício de procedimento ou de julgamento. Tem a função de sanar o erro judiciário e não deve ser utilizada como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, como ocorre com os recursos ordinários, pois esses últimos comportam a reanálise do conjunto probatório, hipótese não admitida na revisão criminal.

A doutrina brasileira refere—se a expressão evidência cunhado no art. 621, inciso I, do CPP, como verdade manifesta, ou seja, quando a condenação não se fundamenta em nenhum elemento probatório produzido durante a marcha processual ou, de forma subsidiária, não se apoie em elementos informativos produzidos na fase pré—processual.

Já a expressão quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos está relacionada aos elementos probatórios que sejam indubitavelmente falsos. Aqui não basta que se alegue a falsidade, devendo ocorrer prova da alegação. Essa prova precisa ser apresentada com a inicial, "não se permitindo a reabertura do processo para a produção de novas provas." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal . 18º. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 706).

Além disso, a falsidade deve ter influenciado na conclusão da sentença, ou melhor, "(...) é necessário que a prova falsa tenha sido a razão de decidir (...), inexistindo nos autos outros elementos de convicção lastreadores do decreto condenatório." (MIRABETE, 2006, p. 706).

Não é o caso. Não há nada que invalide ou retire a credibilidade das palavras da ofendida e do policial militar ouvido em juízo.

Nessa senda, também trago à baila ensinamentos do professor Renato Brasileiro de Lima (In Manual de Processo Penal, editora Jus Podivm, 2ª ed., 2014, p. 1729 e 1731):

"Portanto, a fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova".

''(...) a revisão criminal não se presta, quando apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para fins de cassação de decreto condenatório sob o argumento de inocência do acusado ou insuficiência de provas''.

Exame mais aprofundado das questões acarretaria reavaliação de fatos e provas já submetidos à apreciação do julgador originário e provocaria descaracterização da ação revisional, cujo escopo é sanar erro judiciário, não rediscutir a prova. Revisão Criminal tem nuance própria e não pode ser decidida como recurso. Ela faz instaurar nova relação jurídica, com regras próprias, sem reabrir a lide criminal anterior. Há, na revisão, a inversão no ônus da prova. O requerente deve demonstrar cabalmente sua inocência ou circunstância que o favoreça. É preciso que a condenação não se arrime em nenhuma prova. "Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos (cf. Tornaghi, Curso, cit., v. 2, p. 361)". (Código de Processo Penal comentado. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 380/382).

Não procede o pedido, eis que, em ação revisional, não cabe o reexame das provas produzidas, nem rediscussão da sua valoração já realizada e tampouco a reapreciação de argumentos já alegados e analisados.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA E JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo a condenação já transitada em julgado.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR